

Resolução CONAMA Nº 01 de Março de 1990 (DOU - 02.04.90)

RESOLUÇÃO CONAMA N.º 01 DE 08 DE MARÇO DE 1990.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2º, do artigo 8º, do seu Regimento Interno, o artigo 10, da Lei N.º 7.804, de 18 de julho de 1989, e

CONSIDERANDO que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

CONSIDERANDO que os critérios e os padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo Território Nacional, resolve:

I. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II. São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10151 - Avaliação de Ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III. Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10152 - níveis de ruído para conforto acústico da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV. A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente no Ministério do Trabalho.

V. As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de Polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários, a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI. Para os efeitos desta Resolução, as medidas deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII. Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data,

deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando César de Moreira Mesquita

Presidente